



PROCESSO Nº	: 45.690-0/2022
ASSUNTO	: DENÚNCIA
PRINCIPAL	: EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MTI
REPRESENTANTE	: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
INTERESSADA	: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS	: ANDERSON G. DA SILVA – OAB/MT nº 20.171 BRUNO BORGES SALOMINI – OAB/MT nº 29.319 ERIDIANA PAULI – OAB/MT nº 24.395 LETÍCIA STROBEL – OAB/MT nº 31.095 LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT nº 6.660 PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT nº 12.887 RENATO MÉLON – OAB/MT nº 18.608 RAQUEL ARRUDA S. BRZ – OAB/MT nº 26.173-A VICTOR AUGUSTO M. MARTIN – OAB/MT nº 18.649
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
RELATOR VOTO-VISTA	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

RAZÕES DO VOTO-VISTA

1. De início, rememoro que o Conselheiro Relator Antônio Joaquim proferiu o seu voto na Sessão Ordinária do dia 14/03/2023, oportunidade em que votou pela homologação da medida cautelar ora em apreço e não provimento do Recurso de Agravo pertinente.
2. Após pedido de vistas dos autos, o Conselheiro Waldir Júlio Teis apresentou seu voto-vista na Sessão Ordinária do dia 28/03/2023, discordando do eminente Relator, de modo que votou pela não homologação da medida cautelar.
3. O Conselheiro Guilherme Maluf, por sua vez, também apresentou voto-vista, desta vez acompanhando integralmente o voto do Relator Conselheiro Antônio Joaquim.





4. Diante da divergência instaurada, na mesma Sessão, solicitei e obtive vista dos autos para melhor exame da matéria.

5. Pois bem, após me debruçar sobre os autos e analisar atentamente os votos apresentados, adianto que, pelo presente voto-vista, estou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Waldir Teis, pelas razões que passo a expor.

6. Trata-se de Denúncia apresentada na Ouvidoria do TCE/MT, por meio do Chamado nº 1129/2022, em face da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação-MTI, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 19/2022, que teve como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de infraestrutura de processamento e armazenamento hiperconvergente baseado em tecnologia *vmware*, no valor estimado de R\$ 14.407.708,52 (quatorze milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).

7. Conforme o denunciante, a habilitação da empresa Click TI Tecnologia Ltda. foi realizada de forma irregular, pois a matriz da empresa havia sido declarada inidônea, tendo participado da licitação com o CNPJ de sua filial e apresentado atestado de capacidade técnica da matriz, no intuito de se esquivar da sanção imposta.

8. Vislumbro, assim, que o cerne da questão reside em saber se, ao tempo do Pregão Eletrônico nº 19/2022, a empresa Click TI Tecnologia Ltda. já tinha sido declarada inidônea, hipótese em que não poderia ter se habilitada na licitação.

9. Para tanto, tem-se necessário fazer uma análise cronológica dos fatos.

10. Primeiro, em **24/11/2021**, houve a decisão administrativa de **declaração de inidoneidade da empresa Click TI Tecnologia**, expedida pela Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso-CGE/MT, com a consequente inclusão da referida pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS.





11. Contra essa decisão, a empresa apresentou recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, em **1º/12/2021**.

12. Em **27/12/2021**, houve a concessão de liminar no Mandado de Segurança nº 1023477-23.2021.8.11.0000, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **determinando a suspensão da sanção** de declaração de inidoneidade e consequente retirada do registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS.

13. Na sequência, em **04/11/2022**, por meio de decisão monocrática proferida no Agravo Interno nº 1023477-23.2021.8.11.0000, **foi revogada a medida liminar supramencionada**.

14. Na mesma data de **04/11/2022**, houve a Sessão Pública para disputa de lances, no Pregão Eletrônico nº 19/2022. Em **08/11/2022**, houve a habilitação da empresa na licitação, a qual foi homologada em **21/11/2022**. O contrato nº 42/2022/MTI foi assinado em **25/11/2022**.

15. Em **16/12/2022**, procedeu-se novamente à inscrição da empresa como inidônea no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS (Doc. Digital nº 9078/2023, p. 28).

16. Na data de **24/02/2023**, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso admitiu o recurso administrativo outrora interposto no efeito suspensivo.

17. Em **13/03/2023**, foi julgado o mérito do recurso administrativo, oportunidade em que foi mantida a condenação de inidoneidade, todavia apenas alterando o prazo da sanção para 03 (três) meses.

18. Pois bem, exposta a cronologia dos fatos, importa destacar dois pontos cruciais: **1º) a condenação à declaração de inidoneidade data de 24/11/2021; 2º) o trânsito em julgado dessa condenação data apenas de 14/03/2023.**





19. Como se sabe, em observância aos princípios da legalidade, da ampla defesa e contraditório, da segurança jurídica, da presunção de inocência e da razoabilidade, a decisão que declara uma empresa inidônea apenas produz efeitos após a formação da coisa julgada administrativa.

20. Isso quer dizer que, à época da licitação do Pregão Eletrônico nº 19/2022 e da assinatura do correspondente Contrato nº 42/2022/MTI, isto é, **novembro de 2021**, ainda estava pendente a análise do recurso administrativo interposto pela empresa Click TI Tecnologia, contra a decisão que a declarou inidônea. Para todos os efeitos, então, a empresa ainda poderia participar da licitação realizada pelo MTI.

21. Deve ser ressaltado aqui, que a intervenção deste Tribunal de Contas nas licitações realizadas pela Administração Pública, **deve ser mínima**, apenas em casos de **extrema e flagrante ilegalidade**.

22. Esse pensar está em sintonia com o princípio da intervenção estatal mínima ou indicativa na economia privada, disposto no art. 174, caput, da Constituição Federal.

22. Oportuno ressaltar que as sanções de inidoneidade possuem efeitos para frente (*“ex nunc”*) e não afetam automaticamente os contratos já em andamento.

23. Aplicando este preceito ao caso em apreço, se a superveniência da declaração de inidoneidade fosse suficiente para rescindir os contratos administrativos firmados com a pessoa jurídica apenada, a atividade administrativa seria fortemente prejudicada, interrompendo a prestação de serviços e onerando os cofres públicos.

24. Deste modo, conclui-se que apenas devem ser revistas as contratações firmadas pela empresa Click TI, após a data do trânsito em julgado da decisão





administrativa que aplicou a sanção de inidoneidade à empresa, isto é, em **14/03/2023**, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

25. Por essa razão, é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que os efeitos da declaração de inidoneidade operam apenas a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória. Anoto nesse sentido os Acórdãos Plenários nºs 348/2016, 2453/2019 e 4047/2020.

26. Anda bem o Tribunal de Contas da União nesse sentido, pois está a concretizar, em suas decisões, o princípio constitucional da presunção de inocência disposto no art. 5º, inciso 57, da Constituição Federal, segundo **o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**.

27. Assim, entendo pela possibilidade da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação-MTI dar continuidade ao referido contrato tal como anteriormente celebrado, na medida em que foi ajustado antes da formação da coisa julgada administrativa.

DISPOSITIVO DO VOTO VISTA

26. Ante o exposto, baseado em análise de cognição sumária dos autos, não acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** em sintonia com o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, no sentido de **não homologar a medida cautelar apresentada**, em face da ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema e da contratação regular.

27. É o voto-vista.

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2023.





(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

